



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000489/2005-32
Recurso nº 152.154 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.055 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente JESUÍNA CHAGAS DE OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO - SUBSTITUIÇÃO DE TODAS AS DEDUÇÕES ADMITIDAS NA LEGISLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO PELO CONFRONTO DE RECEITAS COM AS DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que opta pelo desconto simplificado, substitui todas as deduções admitidas na legislação, inclusive despesas de livro caixa. Assim, a autuação que estriba o lançamento no confronto das receitas com as despesas do livro caixa, centralizando a controvérsia sobre a dedutibilidade das despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não pode prosperar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO. Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento

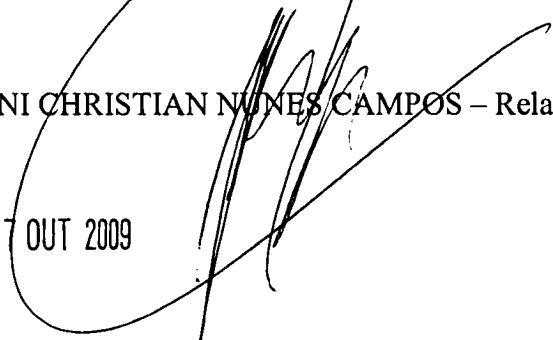
que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos o voto do Relator.


GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

Relatório

Em face da contribuinte Jesuína Chagas de Oliveira, CPF/MF nº 144.358.102-04, já qualificada neste processo, foi instaurado procedimento fiscal em 26/02/2004, que culminou na lavratura, em 20/05/2005, de auto de infração (fls. 341 a 362), com ciência postal em 31/05/2005 (fl. 365). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 47.750,73
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 35.813,04
MULTA ISOLADA (ausência do pagamento do carnê-leão)	R\$ 23.040,28

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, todas apenadas com multa de ofício de 75%:

a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao pagamento do carnê-leão (titular de cartório de registro de imóveis), nos anos-calendário 2000 a 2002;

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 a 2002;

c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Intimada a acostar aos autos os extratos de suas contas bancárias, bem como comprovar a origem dos depósitos em tais contas, a fiscalizada atendeu a intimação da fiscalização, trouxe aos autos os extratos e documentos comprobatórios das origens, informando que os créditos se referiam a emolumentos percebidos em decorrência da titularidade de cartório de registro de imóveis (Cartório Oliveira, sediado na cidade de Santana – AP). Ainda, a fiscalizada trouxe as notas e recibos de despesas incorridas em tal atividade.

À luz da documentação juntada ao procedimento fiscal, a autoridade autuante considerou os depósitos de fls. 291 a 330 com origens comprovadas, percebidos na atividade de oficial de registro de imóveis. Ainda, auditou as despesas incorridas na atividade de registro de imóveis pela contribuinte, efetuando glosas de despesas que reputou não necessárias para percepção da receita e manutenção da fonte produtora da renda (fls. 190 a 290).

Com o procedimento acima, confrontou as receitas da atividade de registro de imóveis com as despesas respectivas, apurando a base de cálculo da infração referente à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nos anos-calendário 2000 a 2002 (fls. 331 a 333). Aqui, deve-se observar que a contribuinte apresentou declaração de ajuste anual simplificada, nos anos-calendário 2000 a

2002, usufruindo o abatimento de 20% dos rendimentos tributáveis como desconto simplificado, respeitado o teto legal (fls. 05 a 11).

Considerando que a contribuinte não logrou comprovar a origem da totalidade dos depósitos mantidos em suas contas correntes, a autoridade compilou os depósitos de origem não comprovada (fls. 334 a 339), apurando uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos montantes de R\$ 28.104,26, R\$ 11.715,60 e 10.800,90, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Aqui, deve-se evidenciar que nenhum dos depósitos, individualmente, excede R\$ 12.000,00.

Por fim, sobre o imposto calculado mensalmente com a base de cálculo da omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas e jurídicas, a autoridade autuante imputou uma multa de 75% sobre o recolhimento mensal obrigatório não pago, consubstanciada na pena pecuniária exigida isoladamente.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 765 a 775. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 5.240, de 14 de novembro de 2005, que foi assim ementado:

DEDUÇÕES DE DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. Somente são admissíveis como dedutíveis, despesa que, além de preencherem os requisitos de necessidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Independentemente da atividade profissional do contribuinte, não são dedutíveis despesas que, por sua natureza, configurem aplicação de capital, tais como máquinas, equipamentos e instalações para o exercício da atividade profissional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.



A contribuinte foi considerada intimada da decisão *a quo* no prazo de quinze dias contados da postagem, esta feita em 30/11/2005 (fl. 781). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 16/01/2006 (fl. 782).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

I. todas as despesas glosadas eram necessárias para manutenção da fonte produtora da renda, notadamente as despesas com folha de pagamento dos funcionários, aqui agregando os encargos legais, as despesas com combustível e com aquisição de gêneros alimentícios. Ademais, a decisão recorrida, neste ponto, afastou a pretensão da então impugnante estribada na ausência de apresentação do livro caixa, porém o livro caixa não foi exigido em nenhuma das intimações confeccionadas pela autoridade fiscalizadora;

II. não houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que todos os depósitos têm origem na atividade notarial e de registro de títulos;

III. a multa isolada do carnê-leão representa verdadeiro *bis in idem*, já que, na omissão de rendimentos, foi imputada uma multa de 75%.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, deve-se discutir a tempestividade, ou não, do apelo recursal. Como se vê no Aviso de Recebimento-AR que comprova a intimação da decisão recorrida (fl. 781), foi omitida a data do recebimento da intimação. Assim, na forma do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação no prazo de 15 (quinze) dias após a data de sua expedição, esta que ocorreu em 30/11/2005, quarta-feira, implicando que a intimação da decisão recorrida deve ser considerada aperfeiçoada em 15/12/2005, quinta-feira. Feita a intimação em 15/12/2005, o trintídio para interposição do recurso teve seu termo final em 16/01/2006, segunda-feira, mesma data da interposição do recurso voluntário (fl. 782), sendo forçoso reconhecer, então, a tempestividade do apelo. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar a irresignação recursal.

Inicialmente, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública. Como se demonstrará a seguir, o lançamento contém equívocos e ilegalidades flagrantes.

A ação fiscal teve início com uma intimação para que a fiscalizada comprovasse a origem dos depósitos bancários de suas contas correntes. Para tanto, a fiscalizada trouxe a documentação comprobatória de suas receitas e despesas de sua atividade notarial. A fiscalização auditou tal documentação, comprovando a origem da maior parte dos depósitos bancários (fls. 291 a 330), porém, nessa auditoria, identificou uma omissão de rendimentos dessa atividade notarial em face dos rendimentos declarados pela contribuinte. Considerando que se tratava de atividade notarial, auditou as despesas, efetuando glosas daquelas que reputou não necessárias para percepção da receita e manutenção da fonte produtora da renda (fls. 190 a 290), e, alfim, apurou os rendimentos que deveriam ser tributados, oriundos da atividade notarial – com dedução das despesas antes informadas (fls. 331 a 333) - e dos depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 334 a 339). Ainda, lançou a multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão.

A então impugnante asseverou que tinha uma única e principal atividade econômica, que seria a prestação de serviço notarial, na cidade de Santana (AP), sendo titular do Cartório Oliveira, e apresentou sua inconformidade em relação às glosas das despesas perpetradas pela fiscalização, afirmando, ainda, que todos os depósitos bancários tinham origem na atividade notarial, não havendo qualquer omissão (fls. 375 a 385). Em grau de recurso, repisa os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que a multa isolada do carnê-leão representa verdadeiro *bis in idem*, já que, na omissão de rendimentos, foi imputada uma multa de 75% (fls. 782 a 792).

Contextualizado o procedimento fiscal e a controvérsia deduzida pela recorrente, passa-se a apreciar a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício,

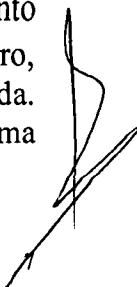
sujeitos ao pagamento do carnê-leão (titular de cartório de registro de imóveis), nos anos-calendário 2000 a 2002.

A contribuinte havia apresentado suas declarações de ajuste anual, dos anos-calendário 2000 a 2002 (fls. 5 a 11), optando pelo desconto simplificado. Ora, o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.250/95). O próprio Decreto nº 3.000/99, em seu art. 84, § 1º, repisa a norma antes citada, enfatizando que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 desse Decreto (contribuição previdenciária, **despesa escriturada no livro caixa**, dependentes, pensão alimentícia, proventos e pensão de maiores de 65 anos, despesas médicas, despesas com educação e Contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual-FAPI), ou seja, o contribuinte que optou pela declaração de ajuste anual simplificada jamais poderia fazer jus a qualquer dedução de despesa de livro caixa, e, inclusive, ultrapassado o prazo de entrega das declarações, sequer poderia retificá-las, com objetivo de alterar o modelo de simplificado para completo (art. 57 da IN SRF nº 15/2001), aqui com intuito de optar pelas despesas do livro caixa. Isso implica que a opção pela declaração de ajuste anual simplificada, como ocorreu no caso vertente, é definitiva, já que não houve a retificação de tais declarações, no prazo definido na legislação para apresentação dessas, com o fito de alterar seu formulário de apresentação (simplificado para completo), sendo absolutamente incabível se falar em dedução de despesa com livro caixa.

Assim, vê-se que está fora de propósito toda a discussão sobre as glosas de despesas não necessárias para percepção da receita e manutenção da fonte produtora da renda, como asseverado pela autoridade autuante, já que a contribuinte optou pelo desconto simplificado. Caberia a autoridade autuante, apenas, acrescer o montante dos rendimentos omitidos percebidos da atividade notarial aos rendimentos ofertados à tributação, afastando qualquer apreciação de despesas da atividade notarial, pois a contribuinte, ao entregar suas declarações simplificadas, afastou a possibilidade de deduzir as despesas do livro caixa, optando pelo desconto simplificado.

A decisão recorrida, quando apreciou a irresignação no tocante à glosa de tais despesas, afirmou que a fiscalizada não tinha pleiteado qualquer dedução a título de despesa de livro caixa, que teria sido *“fatal para o sujeito passivo deixar de apresentar o Livro-Caixa, devidamente escriturado, bem como efetuar o recolhimento devido do Carnê-Leão ao qual estava obrigado por lei”* (fl. 771) e que as glosas perpetradas pela fiscalização estavam corretas, conforme justificativa constante dos autos, razão suficiente para rechaçar a pretensão do então impugnante (fls. 769 a 771). Assim, a discussão ainda ficou centrada na correção, ou não, das glosas das despesas do livro caixa, como se viu no relato da defesa trazida neste recurso voluntário. Aqui, deve-se ressaltar que a recorrente assevera que jamais foi intimada a apresentar o livro caixa, e que o possui (fl. 786).

Nesta instância recursal, seria forçoso rejeitar a pretensão da recorrente no tocante à glosa das despesas do livro caixa, em decorrência da absoluta impropriedade da discussão a respeito de tal matéria, iniciada, registre-se, pela autoridade autuante, já que a opção pelo desconto simplificado afastou qualquer possibilidade de dedução de despesa registrada em livro caixa. Ocorre que isso não foi dito para a contribuinte em nenhum momento deste processo administrativo fiscal, até porque a própria autoridade autuante laborou em erro, acatando despesas de livro de caixa, e a autoridade julgadora *a quo* continuou nessa senda. Assim, neste ponto, rejeitar o recurso da fiscalizada com a presente motivação significaria uma



indevida inovação, já que disso a fiscalizada não se defendeu, ao revés, continuou a levantar a controvérsia a partir do equívoco perpetrado pela autoridade fiscalizadora.

Por tudo, apesar de, em princípio, haver uma omissão de rendimentos, até maior do que apontada pela fiscalização (apesar de as omissões de rendimentos, da atividade notarial e dos depósitos bancários, terem sido, simplesmente, somadas aos rendimentos ofertados à tributação – fls. 354, 356 e 356 c/c fls. 05, 07 e 09 -, quando parece claro que a recorrente somente tinha receitas da atividade notarial, sendo, a rigor, necessário abater da omissão de rendimentos os montantes outrora constantes nas declarações de ajuste anual apresentadas), deve-se reconhecer que discussão a respeito do livro caixa toldou a defesa da fiscalizada, que ficou defendendo a impropriedade das glosas das despesas, razão suficiente para fazer soçobrar o lançamento no ponto aqui em debate. Ademais, deve-se observar que a dedução da despesa do livro caixa constou até da base legal da infração (fl. 348), incorrendo, aqui, o lançamento em uma grave falha de ordem formal.

Dessa forma, repisando a impossibilidade de inovar na argumentação em ponto central para a defesa nesta instância recursal, deve-se cancelar a exação decorrente da omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao pagamento do carnê-leão (titular de cartório de registro de imóveis), nos anos-calendário 2000 a 2002.

No tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a fiscalização apurou uma omissão de rendimentos nos montantes de R\$ 28.104,26, R\$ 11.715,60 e 10.800,90, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Aqui, deve-se evidenciar que nenhum dos depósitos, individualmente, excede R\$ 12.000,00.

Ora, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no caso de fiscalizado pessoa física, determina que devem ser desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes, no ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00, hipótese que deve ser reconhecida até de ofício, como se viu no Acórdão nº 106-16.177 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 1º/03/2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, unânime, que acolheu de ofício tal benesse legal, antes da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo.

Apesar dessa linha de defesa não ter sido aventada pela recorrente, que asseverou, apenas, que todos os depósitos têm origem na atividade notarial e de registro de títulos, o que, diga-se de passagem, considerando o montante da omissão e tudo mais que consta dos autos, é muito plausível, deve-se cancelar o imposto referente a tal omissão de rendimentos, já que esta, em todos os anos-calendário, encontra-se dentro dos limites albergados pelo art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que afasta da tributação uma omissão como a da espécie.

Com as considerações acima, ficam superadas as defesas dos **itens I e II**, da defesa da recorrente, já que, no mérito, foram afastadas as exações lançadas.

Por último, passa-se à defesa do **item III** do voluntário, como descrita no relatório (a multa isolada do carnê-leão representa verdadeiro *bis in idem*, já que, na omissão de rendimentos, foi imputada uma multa de 75%).

A presente defesa não foi deduzida na impugnação e, em princípio, poder-se-ia defender que ocorreu uma preclusão administrativa. Entretanto, não se pode negar que tal penalidade pecuniária está indissociavelmente vinculada à omissão de rendimentos da atividade notarial. Por esta omissão, a fiscalizada foi penalizada pelo não pagamento do recolhimento mensal obrigatório e por não ter ofertado tais rendimentos à tributação no ajuste anual.

De plano, deve-se mitigar o rigor do conceito de preclusão administrativa, já que as decisões prolatadas pelos Órgãos da administração são sempre passíveis de revisão judicial, não possuindo o caráter de definitividade, e, no caso específico do processo administrativo fiscal, objetiva-se controlar a legalidade do lançamento, sendo o foro adequado para fazer o acerto do crédito tributário, devendo ser privilegiada uma interpretação da norma tributária mais uniforme e isonômica no âmbito do julgamento de segundo grau.

A infração do não recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos percebidos de pessoa física e jurídica, apenada com a multa isolada de 75%, foi absorvida pela conduta de não ofertar esses rendimentos à tributação no ajuste anual, pois essa última também foi apenada com multa de ofício de 75%. Há, na espécie, um *bis in idem*.

Na linha do entendimento acima, mansa a jurisprudência administrativa. Para tanto, vejam-se as seguintes ementas:

Acórdão nº CSRF/01-04.987, sessão de 15 de junho de 2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Acórdão nº 102-48.216, sessão de 26 de janeiro de 2007, relator o conselheiro Antonio José Praga de Sousa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Acórdão nº 104-22.058, sessão de 06 de dezembro de 2006, relator o conselheiro Nelson Mallmann



RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950 e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

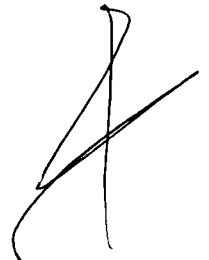
LEGITIMIDADE PASSIVA - Os Organismos Internacionais que possuem imunidade de jurisdição não se submetem à legislação interna brasileira, portanto deles não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos às pessoas físicas. Estas têm seus rendimentos sujeitos à tributação mensal, na forma de carnê-leão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Acórdão nº 106-16.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO – Estão sujeitos a tributação do Imposto de Renda os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD em contraprestação de serviço contratados em território nacional, uma vez não preenchida a condição de funcionário do organismo internacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE – É de ser afastada a aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício tendo ambas a mesma base de cálculo.

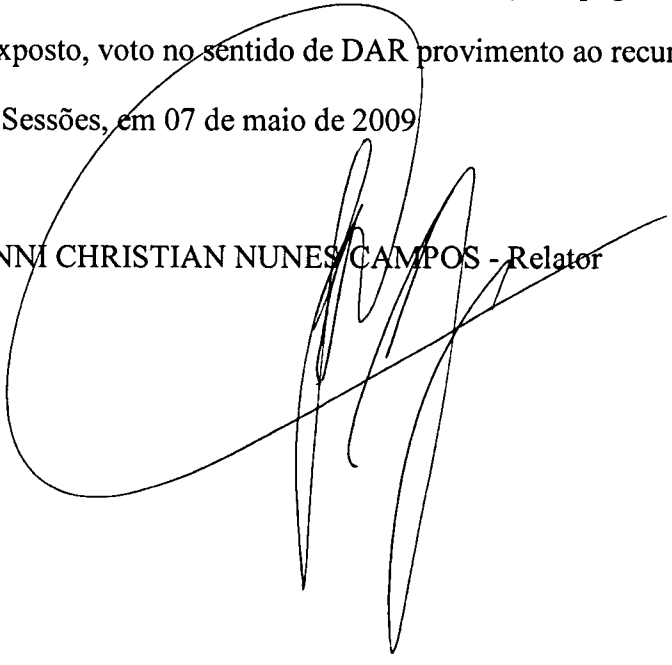


No ponto, é de se afastar a multa isolada de 75% que incidiu sobre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não pago.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES/CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10235.000489/2005-32
Recurso nº: 152.154

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.155.

Brasília, 27 OUT 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional